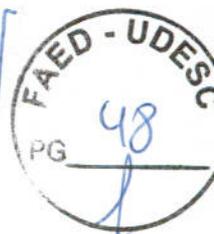


## **PROCESSO: 2300/2011**

**Interessado:** Kassio Frederico Vieira de Paiva

**Assunto:** Recurso contra indeferimento de Prorrogação de Prazo para Conclusão de Curso



### **Histórico**

Em 15 de fevereiro o acadêmico solicita prorrogação de prazo para conclusão do curso de Design.

Em 06 de abril seu processo foi relatado no departamento de Design com voto contrário, solicitado vistas ao processo, vistas relatadas na reunião de 17 de maio, com parecer favorável a prorrogação de prazo.

O processo foi colocado em votação onde foi aprovado o primeiro voto, contrário a solicitação do acadêmico.

Em 30 de junho o acadêmico solicita recurso ao diretor do CEART, presidente do Conselho de Centro.

Em 07 de julho o processo é apreciado no Conselho de Centro do CEART, com parecer favorável rejeitado por maioria de votos.

Em 05 de agosto o acadêmico solicita reconsideração ao CONSEPE.

Devido à uniformização do regimento interno do CONSEPE ao CONSUNI o presente processo foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para parecer.

Em 24 de agosto o processo retorna da Procuradoria Jurídica e sou indicado relator do referido processo.

### **Análise**

O acadêmico ingressou na UDESC através de Transferência Externa em 2007/1, realizando aproveitamento de 1140 horas aula, 76 créditos, o que corresponde a 33% do curso.

Quando de seu ingresso na UDESC havia cursado 6 (seis) semestres, tendo um saldo de 8 (oito) semestres a cursar, ou seja, caso fosse necessário poderia realizar o curso a partir da 1ª fase e integralizá-lo no prazo previsto no PPC do curso.

Desta forma a alegação do acadêmico como justificativa que não estava em uma única fase, que o ingresso do curso é anual bem como os choques de horários não justificam a não conclusão do curso no prazo.

Hoje o requerente cursou 14 semestres desde o ingresso no ensino superior e conforme histórico escolar emitido pela Secretaria de Ensino de Graduação do CEART em 26 de agosto de 2011, no primeiro semestre do corrente o aluno estava matriculado em 3 (três) disciplinas, obtendo aprovação em somente uma.

Sua solicitação foi por mais 3 (três) semestres para concluir o curso de Design onde tal solicitação levava em conta a aprovação em todas as disciplinas matriculadas no primeiro semestre de 2011.

Hoje mesmo possui aprovação em 76,1% de seu curso restando realizar 23,9% distribuídos em 12 disciplinas, totalizando 55 créditos.

O acadêmico justifica sua solicitação de prorrogação de prazo, devido à doença do pai, conforme atestado médico constante na folha 02 do processo.

Tal atestado datado de 06 de janeiro de 2011 informa que o pai do requerente foi acometido por doença diagnosticada em 2009 e que desde o diagnóstico está em tratamento.

Ainda devido à doença do pai o requerente justifica que teve que prestar auxílio na administração de propriedade agrícola da família no interior do estado de São Paulo.

Desta forma coube a este conselheiro analisar a solicitação de recurso da decisão contrária do Conselho de Centro do Centro de Artes.

Analisando a luz da resolução a solicitação não apresenta comprovações de problemas de saúde do próprio acadêmico e não se enquadra como caso de força maior conforme prevê o art. 3º da resolução, conforme análise da Projur:

*“casos de força maior são situações excepcionais em que o homem fica impossibilitado de agir (cumprir as suas obrigações), diante de uma ocorrência inevitável. Exemplo típico é uma catástrofe ambiental, onde o homem não pode, por exemplo, deslocar-se de um local a outro para concluir seus estudos.”*

### Voto

Pelo exposto acima sou de parecer desfavorável a solicitação de prorrogação de prazo do acadêmico.

Florianópolis, 22 de setembro de 2011.

Fernando Meira Junior  
Representante Técnico Universitário da FAED no CONSEPE

